



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5005996-12.2020.4.02.5104/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

**PARTE AUTORA:** CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 2ª REGIAO (IMPETRANTE)

**PARTE RÉ:** MUNICIPIO DE BARRA MANSÁ - PMBM (IMPETRADO)

**EMENTA**

REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. BIÓLOGO. PISO SALARIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA FEDERATIVA. REFORMA DA SENTENÇA

1. Remessa necessária em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, referente ao piso salarial do cargo de biólogo, determinando que o município obedeça, na realização do certame, ao piso salarial estabelecido na Lei Estadual 8.315/19, para fins de contratação de Biólogos.
2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de participação de biólogos no concurso para provimento de cargos de analista ambiental e da retificação do edital para alterar o piso salarial da categoria dos Biólogos aos ditames da Lei Estadual 8.315/19.
3. Inicialmente, verifica-se que não foi interposto apelação da sentença proferida e que se tratando de reexame necessário em mandado de segurança, aplica-se o duplo grau obrigatório somente em relação a parte da sentença onde foi concedida a segurança, na forma do art. 14, § 1 da Lei 12.016/09.
4. Em razão da preclusão da matéria deixo de analisar o pedido de que a autoridade coatora autorize a participação de biólogos no concurso para o cargo de analista ambiental.
5. Trata-se de edital de concurso público, edital 01/2020, para provimento de cargos estatutários permanentes da administração direta e indireta da Prefeitura de Barra Mansa-RJ, o qual oferece, dentre outros cargos, duas vagas para biólogo, com salário inicial de R\$ 998,00, para um total de 40 horas de trabalho semanais.
6. Lei Estadual 8.315/19, que prevê para os Biólogos o piso salarial de R\$ 3.158,96 mensais para 44 horas semanais de trabalho.



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

7. O art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que cada ente federativo pode organizar seu serviço público instituindo regime jurídico próprio, o que incluiria a prerrogativa de fixação dos vencimentos de seus servidores.

8. Os Municípios possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa, expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas leis que adotarem, de acordo com o disposto nos artigos 18 e 25, da Constituição Federal, de forma que lei federal ou estadual não pode regular diretamente os regimes jurídicos dos servidores públicos municipais.

9. Embora, de fato, exista Lei Estadual definindo um piso salarial regional aos Biólogos no Estado do Rio de Janeiro, a lei foi criada em decorrência da autorização contida pela Lei Complementar nº 103/2000, que regulamenta o artigo 7º, V, da Constituição da República.

10. Lei Complementar nº 103/2000, art. 1º, que ressalva que a autorização para legislar não poderá ser exercida em relação à remuneração de servidores públicos municipais. Dessa forma, não há que se falar em aplicação da Lei Estadual aos servidores de ente Municipal.

11. Outrossim, o concurso visa selecionar candidatos para prestar serviço na Administração Municipal como Estatutários, em consequência, esses servidores passam a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Prefeitura de Barra Mansa, desvinculando-se dos pisos salariais dos profissionais regidos pela CLT e de outros entes federativos (STF, 1ª Turma, RE 1.264.117-AgR-segundo, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 1º/9/2020)

12. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na fixação de vencimentos de servidores municipais, que são fixados obedecendo a complexos cálculos, para não inviabilizar o erário e respeitar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal na realização de concurso.

13. Portanto, uma vez inexistindo o desrespeito a qualquer disposição legal quanto ao valor da remuneração para os Biólogos estabelecida no Edital do Concurso Público, visto que (i) é estatutário o vínculo entre o profissional e o ente municipal, (ii)





## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

sendo inaplicável o padrão remuneratório imposto pela Lei Estadual 8.315/19 porquanto incidente sobre o piso salarial dos empregados e não servidores da Administração Municipal; não cabe ao Judiciário alterá-la, sob pena de violação art. 37, XIII, da Constituição Federal e à Súmula nº 37 do STF, deve, portanto, ser negada a segurança pretendida em razão da ausência de direito líquido e certo do pleito.

14. Tratando-se de mandado de segurança, sem honorários advocatícios, ex vi do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula nº 105 do STJ.

15. Remessa necessária provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000695536v3** e do código CRC **5bcf0d3e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA

Data e Hora: 22/10/2021, às 19:7:5

---

5005996-12.2020.4.02.5104

20000695536.V3





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5005996-12.2020.4.02.5104/RJ**

**PARTE AUTORA:** CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 2ª REGIAO (IMPETRANTE)

**PARTE RÉ:** MUNICIPIO DE BARRA MANSÁ (IMPETRADO)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário (evento 34), interposto por **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA SEGUNDA REGIÃO - CRBIO -02**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal (evento 17), ementado como se vê a seguir:

*REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. BIÓLOGO. PISO SALARIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA FEDERATIVA. REFORMA DA SENTENÇA*

*1. Remessa necessária em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, referente ao piso salarial do cargo de biólogo, determinando que o município obedeça, na realização do certame, ao piso salarial estabelecido na Lei Estadual 8.315/19, para fins de contratação de Biólogos.*

*2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de participação de biólogos no concurso para provimento de cargos de analista ambiental e da retificação do edital para alterar o piso salarial da categoria dos Biólogos aos ditames da Lei Estadual 8.315/19.*

*3. Inicialmente, verifica-se que não foi interposto apelação da sentença proferida e que se tratando de reexame necessário em mandado de segurança, aplica-se o duplo grau obrigatório somente em relação a parte da sentença onde foi concedida a segurança, na forma do art. 14, § 1 da Lei 12.016/09.*

*4. Em razão da preclusão da matéria deixo de analisar o pedido de que a autoridade coatora autorize a participação de biólogos no concurso para o cargo de analista ambiental.*

*5. Trata-se de edital de concurso público, edital 01/2020, para provimento de cargos estatutários permanentes da administração direta e indireta da Prefeitura de Barra Mansa-RJ, o qual oferece, dentre outros cargos, duas vagas para biólogo, com salário inicial de R\$ 998,00, para um total de 40 horas de trabalho semanais.*

*6. Lei Estadual 8.315/19, que prevê para os Biólogos o piso salarial de R\$ 3.158,96 mensais para 44 horas semanais de trabalho.*

*7. O art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que cada ente*





## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*federativo pode organizar seu serviço público instituindo regime jurídico próprio, o que incluiria a prerrogativa de fixação dos vencimentos de seus servidores.*

8. *Os Municípios possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa, expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas leis que adotarem, de acordo com o disposto nos artigos 18 e 25, da Constituição Federal, de forma que lei federal ou estadual não pode regular diretamente os regimes jurídicos dos servidores públicos municipais.*

9. *Embora, de fato, exista Lei Estadual definindo um piso salarial regional aos Biólogos no Estado do Rio de Janeiro, a lei foi criada em decorrência da autorização contida pela Lei Complementar nº 103/2000, que regulamenta o artigo 7º, V, da Constituição da República.*

10. *Lei Complementar nº 103/2000, art. 1º, que ressalva que a autorização para legislar não poderá ser exercida em relação à remuneração de servidores públicos municipais. Dessa forma, não há que se falar em aplicação da Lei Estadual aos servidores de ente Municipal.*

11. *Outrossim, o concurso visa selecionar candidatos para prestar serviço na Administração Municipal como Estatutários, em consequência, esses servidores passam a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Prefeitura de Barra Mansa, desvinculando-se dos pisos salariais dos profissionais regidos pela CLT e de outros entes federativos (STF, 1ª Turma, RE 1.264.117-AgR-segundo, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 1º/9/2020)*

12. *Não cabe ao Poder Judiciário interferir na fixação de vencimentos de servidores municipais, que são fixados obedecendo a complexos cálculos, para não inviabilizar o erário e respeitar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal na realização de concurso.*

13. *Portanto, uma vez inexistindo o desrespeito a qualquer disposição legal quanto ao valor da remuneração para os Biólogos estabelecida no Edital do Concurso Público, visto que (i) é estatutário o vínculo entre o profissional e o ente municipal, (ii) sendo inaplicável o padrão remuneratório imposto pela Lei Estadual 8.315/19 porquanto incidente sobre o piso salarial dos empregados e não servidores da Administração Municipal; não cabe ao Judiciário alterá-la, sob pena de violação art. 37, XIII, da Constituição Federal e à Súmula nº 37 do STF, deve, portanto, ser negada a segurança pretendida em razão da ausência de direito líquido e certo do pleito.*

14. *Tratando-se de mandado de segurança, sem honorários advocatícios, ex vi do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula nº 105 do STJ.*

15. *Remessa necessária provida.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão violou a lei



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

nº 8.315/19, art. 1º inciso VI; e lei complementar nº 103/2000, art. 10º, §1º, incisos I e II.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**É o breve relatório. Decido.**

Não deve ser admitido o recurso.

A sentença julgou procedente o pedido, referente ao piso salarial do cargo de biólogo, determinando que o município obedeça, na realização do certame, ao piso salarial estabelecido no Estado, para fins de contratação de Biólogos.

O v. acórdão atacado deu provimento a remessa necessária para retirar a condenação da Municipalidade em retificar o edital do certame em relação ao piso salarial do Biológico, de forma a atender ao piso salarial previsto na Lei Estadual, em razão da inaplicabilidade da Lei estadual em relação aos servidores Municipais de Barra Mansa, regidos pelo Plano de Cargos e Salários da Municipalidade, ausente portanto direito líquido e certo para conceder a segurança pleiteada.

O julgamento deu-se no sentido de que:

*(i) é estatutário o vínculo entre o profissional e o ente municipal,*

*(ii) sendo inaplicável o padrão remuneratório imposto pela Lei Estadual 8.315/19 porquanto incidente sobre o piso salarial dos empregados e não servidores da Administração Municipal; não cabe ao Judiciário alterá-la, sob pena de violação art. 37, XIII, da Constituição Federal e à Súmula nº 37 do STF.*

Com efeito, conforme a jurisprudência do STF, pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes à guisa de exemplo:

*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XII do art. 55 da Constituição do Estado de Alagoas. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial profissional. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos estados. Liminar deferida pelo pleno desta Corte. Procedência. 1. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de "quaisquer espécie remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público", a Constituição do Estado de Alagoas, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais "piso salarial profissional para as categorias com habilitação*





## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*profissional específica”, o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem qualquer interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal). 2. A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 668; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/02/2014; Publicação: 28/03/2014)*

e

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADMINISTRATIVO. ART. 10 DA LEI PARAENSE N. 6.873/2006, PELO QUAL SE ESTABELECE QUE “OS SERVIDORES OCUPANTES DAS FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE DE PROCURADOR, ADVOGADO, ASSISTENTE JURÍDICO E DE CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - ADVOGADO NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL FARÃO JUS AO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO”. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO DO INC. XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “DE CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - ADVOGADO”, DO ART. 10 DA LEI PARAENSE N. 6.873/2006 (ADI 4345; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 11/04/2019; Publicação: 26/06/2019)*

No mais, o resultado se baseia em premissas fáticas e, segundo a orientação contida na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, é vedado, em sede de recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (*"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"*). O próprio STF tem afastado de sua apreciação casos similares. E. g.:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de indenização por danos morais decorrentes de erro médico. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta a violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma não se tratar de conduta a ensejar a responsabilidade objetiva do Estado, mas sim subjetiva. Ressalta a inexistência do dano, porquanto a autora recebeu alta dois dias após a internação na Unidade de Terapia Intensiva sem sequelas. Tece argumentos sobre a desproporcionalidade do valor arbitrado. 2. Atendem para o momento da*





## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão mediante a qual inadmitido o recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do agravo regida por esse diploma legal. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 15/05/2017, Publicação: 22/05/2017) - grifou-se*

Portanto, não restou demonstrado, sem necessidade de exame dos fatos e provas, que o julgado contrariou os dispositivos citados ou, ainda, que conferiu à norma constitucional interpretação divergente da que lhe haja atribuído o Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, **INADMITO** o recurso extraordinário, nos termos do artigo 1030, V do Código de Processo Civil.

---

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000992744v3** e do código CRC **a098ce79**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Data e Hora: 31/5/2022, às 17:46:51

---

5005996-12.2020.4.02.5104

20000992744.V3







**Poder Judiciário**  
**Justiça Federal da 2ª Região**  
**Tribunal Regional Federal da 2ª Região**

**Processo:** 5005996-12.2020.4.02.5104

**Parte(s):**

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 2ª REGIAO - PARTE AUTORA  
MUNICIPIO DE BARRA MANSA - PARTE RÉ  
PREFEITO - MUNICIPIO DE BARRA MANSA - PMBM - BARRA MANSA -  
INTERESSADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

**CERTIDÃO**

---

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 27/07/2022.

JOSE LUÍS SANTOS CANELAS

---

